

LEI Nº 12.240

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 108, II da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016, que compreendem:

- I - das prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – das diretrizes gerais para o Orçamento;
- III – das disposições sobre a dívida pública municipal e as operações de crédito;
- IV – das disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – das disposições sobre alteração da legislação tributária;
- VI – das disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, correspondem às metas consignadas nos respectivos programas detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2014/2017 – Revisão 2016, observando-se a função de redução de desigualdades.

§ 1º - Os orçamentos serão elaborados tendo como base as prioridades e metas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - As prioridades e metas a que se refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Art. 3º - A lei orçamentária de 2016, que compreende o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade, será elaborada conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPAG 2014/2017, suas alterações e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º - Os valores estimativos da receita e das metas fiscais de despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal, estão identificadas nos Anexos II e III constantes desta Lei.

Art. 5º - O orçamento para o exercício financeiro de 2016 deve abranger os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e os Fundos Municipais, e ser estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária para 2016 deve evidenciar as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único – Os valores das receitas e despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º - As propostas parciais do Poder Legislativo, dos órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais serão encaminhadas à Assessoria Geral de Orçamento e Controle por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Contabilidade, até dia 15 de setembro, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público até o dia 15 de outubro, os estudos e estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme Art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - A lei orçamentária e seus créditos adicionais poderão incluir, autorizado por Lei, novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, desde que sejam compatíveis com os programas previstos na revisão 2016 do Plano Plurianual de Ação Governamental, de acordo com art. 167, I da Constituição Federal.

§ 1º - A criação de novas ações por meio de projeto de lei de crédito adicional deverá conter anexo com os atributos especificados no PPAG.

§ 2º - Deve acompanhar os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivo circunstanciado que os justifiquem.

§ 3º - Cada Projeto de Lei deve restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º - Para efeito deste artigo, toda abertura de crédito adicional ao orçamento de 2016 da administração direta e indireta, será feita mediante projeto de lei específico, não podendo derivar com outros assuntos.

Art. 10 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2016 devem ser avaliados permanentemente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, indicadores, corrigir desvios, avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas, conforme art. 4º, I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de suas competências ou atribuições, dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 - O orçamento para o exercício de 2016 deve destinar recursos para a Reserva de Contingência e Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, que serão destinados como fonte para abertura de créditos adicionais especiais e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso.

Art. 13 - A Reserva de Contingência e a Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, deverão ser constituídas de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, à no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e 1% (um por cento) na Lei Orçamentária, sendo pelo menos metade da reserva, no Projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Art. 14 – As receitas devem ser escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 15 - O orçamento fiscal e da seguridade social deverão discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

Art. 16 - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou da seguridade social.

§ 1º - Os Grupos de Natureza de Despesa – GND, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 2º - A Reserva de Contingência e a Reserva de Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, previstas nesta Lei, devem ser identificadas pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa. (GND 9).

§ 3º - O identificador de resultado primário, RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto nesta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo deve constar anexo à Lei Orçamentária de 2016, nos termos dos Anexos desta Lei, se a despesa é:

I - financeira – (RP 0);

II - primária obrigatória, ou seja, aquelas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município – (RP 1);

III - primária discricionária – (RP 2);

IV – primária Discricionária e abrangida pelo PAC (RP 3);

V – primária constante do orçamento de investimento, não considerada na apuração do Resultado Primário, sendo discricionária e não abrangida pelo PAC. (RP 4);

VI – primária discricionária, não considerada na apuração do Resultado Primário e abrangida pelo PAC (RP 5).

§ 4º - Nenhuma ação deve conter, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvadas a de Reserva de Contingência e do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS.

§ 5º - A modalidade de aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades privadas sem fins lucrativos;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 6º - A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências à União – **(20)**;

II - transferências a Estados e ao Distrito Federal – **(30)**;

III – transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – **(31)**

IV – transferências Fundo a Fundo aos Estados e aos Distritos Federais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 - **(35)**

V – transferências Fundo a Fundo aos Estados e aos Distritos Federais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 - **(36)**

VI – transferências a Municípios – **(40)**

VII – transferências a Municípios – Fundo a Fundo **(41)**

VIII - transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 - **(45)**

IX - transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012 - **(46)**;

X – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – **(50)**;

(60); **XI** – transferência a instituições privadas com fins lucrativos –

(67); **XII** – execução de Contrato de Parceria-Público Privada – PPP

(71); **XIII** - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio–

(72); **XIV** – execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos

(73); **XV** – transferência a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos que trata os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012 -

(74); **XVI** - transferência a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 141 de 2012

(90); **XVII** - aplicações diretas –

(91); **XVIII** – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrante do orçamento fiscal e da seguridade social –

(93); **XIX** – aplicação decorrente de operação de órgãos, fundos, entidades integrantes do orçamento Fiscal e Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe

(95); **XX** – aplicação direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Artigo 24 da Lei Complementar nº 141 de 2012

(96); **XXI** – aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº. 141, de 2012

(99). **XXII** - a definir

(99). § 7º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação a definir –

§ 8º - O identificador de uso (IU) destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2016 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que devem anteceder o código das fontes de recursos:

- I - recursos não destinados à contrapartida – (IU 0);
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD – (IU 1);
- III – contrapartida de empréstimos de Organismos Financeiros Nacionais – (IU 2);
- IV – contrapartida de convênios com Ministérios ou Secretarias Estaduais – (IU 3);
- V – contrapartida de outros empréstimos – (IU 4);
- VI – contrapartida de doações – (IU 5);
- VII – recursos não destinados à contrapartida, para identificação de recursos destinados à aplicação mínima em ações e Serviços Públicos de Saúde (IU 6).

§ 9º - As fontes de recursos estarão definidas de acordo com o Anexo I desta Lei, definidas pelos seguintes dígitos:

- I – grupo da Fonte e Destinação de Recursos – 1º dígito;
- II – especificação da fonte e destinação de recursos – 2º e 3º dígitos.

Art. 17 - A Lei Orçamentária deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações abaixo, as quais não serão passíveis de cancelamentos para atender as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou a Projetos de Lei de Créditos Adicionais, como:

- I - ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - ações de alimentação escolar;
- III - pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - pagamento de benefícios previdenciários, se os houver;
- V - às despesas com previdência complementar;
- VI - despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta

que recebam recursos à conta do orçamento fiscal e da seguridade social;

VII - pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII - cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;

IX - despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública;

X - implementações do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo Municipal deve estabelecer até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, conforme art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - O Município deve elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

§ 2º - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, bem como, a determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 3º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificar deve conter ainda:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos próprios e de outras fontes, incluídos os Restos a Pagar, que devem também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados

dos não processados;

IV – demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei;

V – metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando-se, nas despesas, os investimentos.

Art. 19 - Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo deve apurar o montante da limitação e informar a cada um dos órgãos o montante que lhe cabe limitar, por ato próprio, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* deste artigo deve ser estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total, ou seja, do valor do Orçamento, excluídos os Restos a Pagar, Serviço da Dívida e demais compromissos legais.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;

II – as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo, constantes da proposta orçamentária.

§ 3º - As exclusões de que tratam os incisos II e III, do § 2º deste artigo, aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

Art. 20 – Deve ser encaminhado à Câmara Municipal relatório informando os percentuais de limitação aplicados aos programas, em cada unidade orçamentária, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre que estabelecer a limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 21 - A execução da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais deverão obedecer ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da Lei Orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional devidamente justificado, deve observar os critérios adotados por similaridade com a IN 01/97 da STN.

Art. 22 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, conforme art. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - A apuração do excesso de arrecadação e do superávit de que trata o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, é apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos art. 8º, parágrafo único e art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23 - Em casos de renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2016, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme art. 4º, § 2º, V e art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24 – O Município poderá estabelecer parcerias público-privadas para projetos de interesse público, com base na Lei Federal nº 11.079/04, Instrução Normativa nº 06/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e regulamentações posteriores.

Art. 25 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite entre 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) a 3% (três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

Art. 26 – As emendas ao projeto da lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;

II - não incidam sobre programação destinada à execução de despesa financeira, primária obrigatória ou primária discricionária relativa ao PAC;

III - sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão.

Art. 27 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e/ou declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado, conforme art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público têm prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, conforme art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29 - A execução do Orçamento da Despesa deve obedecer, dentro de cada Projeto, Atividade, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º - As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, podem ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para a modalidade de aplicação, condicionado à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também podem ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 3º - Não se aplica a exigência estabelecida no § 1º deste artigo para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que são realizadas diretamente no Sistema de Contabilidade, pela Assessoria Geral de Orçamento e Controle.

Art. 30 - Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibido a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 - A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica, conforme art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Para o cumprimento do referido caput, administração direta e indireta formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pela Câmara Municipal;

IV - autorização específica da Câmara Municipal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 32 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não pode superar, no exercício de 2016, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 33 - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal devem ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública Municipal.

Art. 34. São atos vedados por esta Lei, todas as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal de 1988 e todos os previstos no art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, podem em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal nomeado, em caráter efetivo; comissionado, de livre nomeação e exoneração; e temporários; observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos devem estar previstos na Lei de Orçamento para 2016.

Art. 36 - Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2016, Executivo e Legislativo, não pode exceder em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 7%, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, conforme art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 – Caso as despesas com pessoal ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá adotar as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Uberaba, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 39 - No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pode ocorrer somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade, necessários também no caso previsto no art. 56, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 40 - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no art. 43, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, pode conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, sendo que esses benefícios serão considerados nos cálculos do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança são superiores ao crédito tributário, podem ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva Lei podem ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que são objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º - Se estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária deve:

I – identificar as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - identificar a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2016, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas devem ser canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2016, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

V – dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º - O excesso de arrecadação do ano de 2016 deve ser apurado por fonte e:

I – por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;

II – somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados devem processar o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 45 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, podem ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46 – Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município e caracterizem interesse público.

Art. 47 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso a toda sociedade, as informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 101.

§1º. O Poder Executivo publicará, além das previsões constitucionais, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da

execução orçamentária, contendo as prerrogativas dos art. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

§2º - Deverá ser publicado, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2016, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.

Art. 48 - Os Projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão estar acompanhados de estimativa de impacto-orçamentário e que atendam aos demais dispostos previstos no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 49 - O repasse do duodécimo do Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 25/2000, será até o dia 20 (vinte) de cada mês, no limite do percentual determinado pelo art. 29-A, da Constituição Federal e alterações posteriores, conforme censo oficial do IBGE.

Art. 50. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos inclusive dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal terão como base de cálculo, para o seu duodécimo, as seguintes receitas tributárias: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias e de custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE, AFM – apoio financeiro de compensação da desoneração de impostos), e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação), sem deduções ou abatimentos.

Art. 51. O Poder Executivo nos termos da legislação vigente, prestará contas da saúde, conforme previsto no art. 34 e 37 da Lei Complementar nº 141/2012 e suas alterações, sem prejuízos de outras legislações pertinentes.

Art. 52 - Fazem parte desta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I - Grupo de Fontes e detalhamento das Fontes de Recursos;

II – Anexo II – Metas Fiscais:

a) Riscos Fiscais e Providências;

b) Metas Fiscais;

- Anterior;
- Exercícios Anteriores;
- Ativos;
- Servidores;
- Continuado;
- c) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício
 - d) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - e) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - f) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de
 - g) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos
 - h) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

III – Anexo III - Meta Fiscal da Receita – Previsão e Comparativo dos Três Últimos Exercícios;

IV – Anexo IV- Metas da Administração Municipal.

Art. 53 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba (MG), 9 de julho de 2015.

Paulo Piau Nogueira
Prefeito Municipal

Rodolfo Luciano Cecílio
Secretário Municipal de Governo

Jorge Cardoso de Macedo
Assessor Geral de Planejamento Orçamentário Interino